



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1642/2020

São Luís, 04 de junho de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 2429/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 2.º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa/MA

Responsável: Anderson Barbosa de Lima – Comandante (CPF n.º 745.655.163-49), residente na Av. Pedro Neiva de Santana, n.º 85, João Paulo II, Resid. Acapulco, Imperatriz/MA, CEP 65919-555

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do 2.º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Anderson Barbosa de Lima. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 250/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do 2.º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Comandante, Senhor Anderson Barbosa de Lima, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1221/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do 2.º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Anderson Barbosa de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Anderson Barbosa de Lima, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP dos elementos de fiscalização da licitação e do contrato, referente a Pregão Presencial no valor de R\$ 156.555,52, cujo objeto é aquisição e fornecimento de alimentação animal, material de ferrageamento, medicamentos e materiais hospitalares para os equinos do 2.º Esquadrão (arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.1, II e III, do Relatório de Instrução n.º 632/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Anderson Barbosa de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3958/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha

Responsáveis: Glauber Miranda Silva – período 01/01 a 12/03/2018 (CPF n.º 428.343.413-20), residente na Rua Aririzal, n.º 14, Turu, Cd Italia Residence, São Luís/MA, CEP 65066-265

Ijozenaldo Santos da Silva – período 13/03 a 12/08/2018 (CPF n.º 253.218.203-25), residente na Rua Petrópolis Ed. Anil Quadra dos Rios, Apt 202, Condomínio Novo Tempo, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-750

Wermeson Pinheiro Barbosa - período 13/08 a 31/12/2018 (CPF n.º 919.869.903-20), residente na Al e Lot Quitandinha, Cond D Brisas Life Primavera, Apt 1301, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65070-628

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Glauber Miranda Silva, período de 01/01 a 12/03/2018, Ijozenaldo Santos da Silva, período 13/03 a 12/08/2018 e Wermeson Pinheiro Barbosa, período 13/08 a 31/12/2018. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Ijozenaldo Santos da Silva, período 13/03 a 12/08/2018 e Wermeson Pinheiro Barbosa, período 13/08 a 31/12/2018. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 251/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Glauber Miranda Silva, período de 01/01 a 12/03/2018, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3883/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Glauber Miranda Silva, período de 01/01 a 12/03/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Glauber Miranda Silva, período de 01/01 a 12/03/2018, multa de R\$ 600,00

(seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP do Aviso de realização da licitação e do contrato, referente a Pregão Presencial no valor de R\$ 119.529,80, cujo objeto é aquisição de alimentação pronta (arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.1, II e III, do Relatório de Instrução n.º 1920/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) excluir a responsabilidade do Senhor Ijozenaldo Santos da Silva, ordenador de despesas do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, no período 13/03 a 12/08/2018, dando quitação plena ao responsável, considerando que a ocorrência remanescente não corresponde ao período de sua gestão;

d) excluir a responsabilidade do Senhor Wermeson Pinheiro Barbosa, ordenador de despesas do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, no período de 13/08 a 31/12/2018, dando quitação plena ao responsável, considerando que a ocorrência remanescente não corresponde ao período de sua gestão;

e) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Glauber Miranda Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5463/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsáveis: Diniz Batista de Vasconcelos – período 01/01 a 31/07/2018 (CPF n.º 443.046.684-04), residente na Rua 06, Quadra 08, Casa 66, João Castelo, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Robson Claudio Martins Silva - período 01/08 a 31/12/2018 (CPF n.º 509.069.253-04), residente na Rua José Bonifácio, n.º 445, João Castelo, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores Diniz Batista de Vasconcelos, período de 01/01 a 31/07/2018 e Robson Claudio Martins Silva, período 01/08 a 31/12/2018. Exclusão de responsabilidade do Senhor Robson Claudio Martins Silva. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 252/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Diniz Batista de Vasconcelos,

período de 01/01 a 31/07/2018, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1215/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Diniz Batista de Vasconcelos, período de 01/01 a 31/07/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Diniz Batista de Vasconcelos, período de 01/01 a 31/07/2018, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP dos elementos de fiscalização referentes ao Processo n.º 79909/2018, Dispensa de Licitação, para aquisição de colchões de solteiro, no valor de R\$ 5.890,00 (arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.2, II e III, do Relatório de Instrução n.º 2152/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) excluir a responsabilidade do Senhor Robson Claudio Martins Silva, ordenador de despesas do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2018, dando quitação plena ao responsável, considerando que a ocorrência remanescente não corresponde ao período de sua gestão;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Diniz Batista de Vasconcelos, ordenador de despesas no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral Contas

Processo nº 1266/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Objeto: Pregão Presencial nº 008/2020 – CPL/Buriti

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Não identificado

Denunciado: Município de Buriti/MA

Responsáveis: Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito) e Ravel do Nascimento Reis (Pregoeiro Municipal)

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria do TCE/MA alegando a existência de irregularidades em itens do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buriti/MA, objetivando a contratação de serviços gráficos para atender as necessidades das

secretarias municipais. Conversão da denúncia em representação. Conhecer da representação. Conceder a medida cautelar proposta pelo setor técnico. Citar os responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 101/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia enviada à Ouvidoria do TCE/MA, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 13/03/2020, alegando a existência de irregularidades em itens do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020-CPL/BURITI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buriti/MA, objetivando a contratação de serviços gráficos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) converter o presente processo em representação, onde o representante passa a ser a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) conhecer da representação, com base no art. 43, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) adotar medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, suspendendo o Pregão Presencial nº 008/2020-CPL/BURITI no estágio em que se encontra, ou caso já finalizado, que a Prefeitura Municipal de Buriti/MA se abstenha de celebrar o contrato objeto do certame impugnado, bem como a suspensão de eventuais pagamentos decorrentes do contrato, caso já celebrado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- d) promover a citação do Prefeito e do Pregoeiro do Município de Buriti, Senhores Lourinaldo Batista da Silva e Raveldo Nascimento Reis, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o § 3º do referido art. 75, sobre os vícios de ilegalidade apontados no Relatório de Instrução nº 1452/2020 – NUFIS2/LIDER4, assim como pelo descumprimento do prazo de envio de elementos de fiscalização contido no art. 10, II, “a”, da IN nº 34/2014-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2520/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São João de Carú/MA

Responsável: Francisco Vieira Alves (Prefeito), CPF: nº 254.568.223 - 34, residente: Rua Amendoa, Sem Número, Bairro: Centro, Município São João de Carú/MA. CEP: 65.385 - 000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão. Pregões Presenciais nº 04/2020, nº 06/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pela Unidade Técnica, com pedido de medida cautelar, em face do município de São João de Carú/MA, apontando ilegalidades na realização de procedimentos de licitação: Pregões Presenciais nº 04/2020, nº 06/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito de São João de Carú, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com arrimo no art. 127, da Constituição Federal e

nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75, Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão do andamento dos Pregões Presenciais nº 04/2020, nº 06/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020 do Município de São João do Carú até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Osmário Ferire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas.

Processo nº 2567/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, inscrito no CPF sob nº 830.565.133-91, residente na Rua 22, QD 06, Casa 02, Bairro: Maiobão, Município Paço do Lumiar/MA. CEP: 65130-000.

Contratada: Não há

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet, organização de eventos e cerimonial

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão/Anulação Pregão Presencial nº 02/2020.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 98/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do município de Paço do Lumiar/MA, apontando ilegalidades na realização de procedimento de licitação pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet, organização de eventos e cerimonial (Pregão Presencial nº 02/2020), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 02/2020, por não se tratar de objeto urgente e carecer de respaldo fático para a

---

pretendida contratação, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, da Lei nº 8.258/2005, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação;

d) que seja declarada a nulidade do Pregão Presencial nº 02/2020, em vista a necessidade de adequação do procedimento com as diretrizes da Lei nº 8.666/1993, como devidamente justificado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Osmário Ferire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas